

**ILUSTRES RESPONSÁVEIS JULGADORES PELOS  
PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO/ES**

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.  
001/2026/PMVP**

**GL CONSTRUTORA EIRELI**, empresa privada, devidamente inscrita e registrada no C.N.P.J. sob o n. 09.504.427/0001-00, com sede na Rua Governador Valadares, 131 – Centro – Município de Ecoporanga – Estado do Espírito Santo – CEP n. 29.850-000, E-mail: sisinojr@hotmail.com, através de seu representante legal, o Sr. **SISINO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO**, brasileiro, casado, empresário, portador do C.P.F./MF inscrito e registrado sob o n. 867.225.735-91 e da Cédula de Identidade sob o n. 0801764610 – SSP/BA, residente e domiciliado na Rua Governador Valadares, s/n – Centro – Município de Ecoporanga – Estado do Espírito Santo – CEP n. 29.850-000, doravante denominada **RECORRENTE**, representado pelo procurador in fine assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento da legislação federal licitatória, apresentar o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Pelos motivos fáticos e de direito a seguir aduzidos:

## **I – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A Lei Federal n. 14.133/2021, dispõe sobre a possibilidade de recursos, inclusive no tocante ao julgamento das propostas. Logo, demonstra-se que o prazo para apresentação das RAZÕES RECURSAIS encontra-se tempestiva, dentro dos moldes legais. Destarte, nesse diapasão, fica evidenciada a tempestividade do presente Recurso Administrativo, nos termos da legislação aplicável em comento.

## **II – OBJETO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Acudindo ao chamamento desta municipalidade para o certame licitatório suso mencionado, a empresa Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração. Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Insta salientar que, é possível diligências, vistorias e outros procedimentos no processo licitatório, inclusive, tendo ocorrido a análise dos documentos pelo Setor de Engenharia desta Prefeitura Municipal de Vila Pavão/ES, ao qual, data máxima vênua, não se concorda, motivo pelo qual se interpõe o presente Recurso Administrativo, nos termos da legislação aplicável em comento. Nas palavras de **Ivo Ferreira de Oliveira**, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa, in verbis:

**“(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24)**

Outro ponto polêmico na redação do dispositivo em xeque diz respeito a “faculdade” da Administração realizar diligência. Não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza **Marçal Justen Filho** leciona, in verbis:

**“A realização da diligência não é uma simples ‘faculdade’ da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e**

**oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804)**

Destarte, a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público, todavia, nada impede que na omissão deste haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será **obrigatória**, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa. Isto porque, é inquestionável, a realização da diligência depende de autorização da autoridade competente, ocorre que a negativa deve estar revestida de justificativa que demonstre a ausência de sua realização. Para **Marçal Justen Filho** a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações:

**“A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência. Em todos os demais casos, será cabível – e, por isso obrigatória – a diligência.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 805)**

Ocorre, Ilustre Julgador, que ao analisar o Envelope “HABILITAÇÃO” e, via de consequência, os documentos da empresa CONSTRUTORA CANTÃO LTDA-ME, ao qual fora considerada HABILITADA, houve um equívoco, por parte do Setor de Engenharia, ora que não cumpriu a CAPACIDADE TÉCNICA, nos termos legais. Quanto à possibilidade de exigência de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, já decidiu o **TCE-ES – Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, nos termos do **Acórdão TC 611/2024**, in verbis:

“(…)

**Em complementação para o tema, põe-se em destaque a possibilidade de exigência dos atestados de qualificação técnico-operacional.**

**A priori é necessário desmistificar a ideia de que um procedimento licitatório está necessariamente em buscar o menor preço. É uma consequência, porém um dos aspectos principais a ser perseguido é o da vantajosidade, o que não necessariamente representa menor valor.**

**Destaca-se também a impessoalidade, pois que se não houvesse a disputa (certame) a Administração teria facilidade para contratações de terceiros, por exemplo, que lhes contribuiu em campanhas eleitorais.**

**Tem-se, retornando, um dos princípios que regem as licitações que é o Princípio da Vantajosidade, o qual encontra-se expresso no art. 3º da Lei 8666/93. É de fundamental importância que se compreenda este Princípio e, mais especificamente, que se entenda o conceito de “vantajosidade” no âmbito de licitações.**

**Quando se pensa em vantajosidade, é inevitável que se remeta à questão econômica, entretanto, a melhor proposta não deve ficar atrelada apenas ao valor econômico do serviço a ser contratado, mas também à qualidade. Em licitações, a vantajosidade caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por meio da execução do contrato.**

**E é no propósito de garantir, ou ao menos potencializar, a execução contratual que o legislador, não muito distinto, previu na Lei 8.666/93**

quanto na nova legislação, Lei 14.133/2021, no que se refere à documentação de habilitação jurídica, de Regularidade Fiscal-Trabalhista, Capacidade Técnica, Econômico-Financeira, entre outras. É importante pois que, por exemplo, o não pagamento de impostos e contribuições além de converter em benefício do infrator (se não paga possui margem para cobrar menos), sujeitará a uma eventual intervenção e afetar a execução contratual. No mesmo sentido, contratar uma empresa sem a qualificação, experiência na prestação de serviços similares poderá posteriormente não ser vantajoso. Importante destacar que não houve questionamento quanto a exigência, eis, portanto, a legalidade na exigência do atestado de capacidade técnica nos termos do artigo 30 da Lei 8.666/93 que subsidia a regência do Pregão Presencial em discussão.

Esta Corte reconhece e tem estabelecido em Parecer Consulta TC 20/2017:

É possível a exigência de atestado de capacidade técnica-operacional, desde que respeitada a letra do artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93, que exige que essa comprovação seja compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e que o objeto licitado apresente grau de complexidade significativo, o que necessariamente será motivado pela Administração, já que a permissão de se exigir dito atestado em qualquer circunstância pode caracterizar indevida restrição à competitividade, destacando-se que o enquadramento do objeto como de complexidade significativa é competência da órgão licitante, em cada caso concreto, enquadramento esse sujeito à fiscalização por parte desta Corte de Contas, nos termos regimentais. (...)."

No Item 17.19.1 – Capacidade Técnica-Operacional, ficou evidenciado que não cumpriu os ditames editalícios, assim demonstrado a seguir. Inicialmente, o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado, tendo sido executado em favor da **FV Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA** sequer deve ser considerado, haja vista que não foi devidamente registrado no CREA. E, conforme pacificado pelos Tribunais de Contas, é obrigatório a exigência do registro do Atestado de Capacidade Técnica no CREA, registro este indispensável, de acordo com a Lei, para validade do documento. Neste sentido, o egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO apontou que, in verbis:

"Outro aspecto consiste em que o registro, nas entidades profissionais competentes, no caso o CREA, de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, para efeito de comprovação da aptidão de licitante (capacidade técnico-operacional) possui respaldo na disposição do art. 30, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo de outros meios probatórios, conforme previsto no § 3º do referido dispositivo legal." (Processo nº TC- 001.584/2003-7. Acórdão nº 1.444/2004 – Plenário)

Em outras palavras, para o cumprimento do presente objeto, a empresa contratada deverá possuir profissional devidamente qualificado para a realização da obra. E, repita-se, um dos requisitos mais importantes é a capacidade técnica, pois dela depende a garantia mínima indispensável de que a futura contratada saberá executar o objeto, para que, desta feita, seja eliminada a possibilidade de inexecução contratual.

E para atingir e comprovar a capacidade técnica necessária para o certame, não há outro caminho **senão a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica averbado no CREA**, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), bem como a apresentação de profissional registrado

no CREA. Portanto, a orientação que melhor se enquadra ao caso em tela e demonstra que os pontos do edital atacados merecem reforma, quais sejam à falta de observância da Lei no que concerne ao registro do Atestado de Capacidade Técnica na entidade profissional competente.

Nesse diapasão, Ilustres Julgadores, diante da demonstração esposada, requer o **DESENTRANHAMENTO E DESCONSIDERAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO QUANTO À EMPRESA FV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPA LTDA**, haja vista a ausência de registro no CREA, nos termos da legislação aplicável em comento, inclusive, em caso de manutenção da decisão, a denúncia ao CREA, quanto à irregularidade apontada.

Inclusive, o não registro do referido Atestado de Capacidade Técnica ocorre pela inexistência da realização de diversos dos itens constantes, haja vista o pleno conhecimento da realização da obra em referência, realizada parcialmente no Município de Ecoporanga, inclusive sendo objeto de investigação, nos termos da legislação aplicável em comento.

Isso porque, o Atestado de Capacidade Técnica-Operacional não precisa ter registro no CREA. Entretanto, os Acervos Técnicos dos profissionais (que compõem os atestados de capacidade técnica-operacional), **SÓ PODEM SER EFETUADOS COM CAT REGISTRADA NO CREA**, nos termos da legislação aplicável em comento. Inclusive, entendimento pacificado pelo TCE-ES – Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no **Acórdão TC 661/2023**, in verbis:

“(…)

**Dessa forma, é possível observar que o acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional e que a capacidade técnico profissional de uma pessoa jurídica será representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.**

(…)

**Resta claro que a Certidão de Acervo Técnico – CAT representa a comprovação das atividades desenvolvidas pelo profissional em seu acervo técnico, podendo a sua validade ser conferida no site do Crea ou do Confea.**

**A interpretação dada pela recorrente (...) não se apresenta coerente ao argumentar que o atestado técnico não poderia ser registrado em nome de pessoa jurídica, pois, conforme a legislação de regulamentação da atividade profissional da engenharia, a capacidade técnica operacional diz respeito ao somatório de atestados, devidamente registrados, em nome dos profissionais técnicos que integram o quadro da empresa, conforme expresso na Resolução do Confea.**

**(…).” (Grifos Nossos)**

Nesse diapasão, resta indubitosa a obrigatoriedade de registro no CREA ou CONFEA do CAT – Certidão de Acervo Técnico do profissional e, ao observarmos o atestado técnico referente a FV Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, **não houve o registro por parte da profissional, de forma que não há CAT e, via de consequência, não se pode considerar o atestado de capacidade técnica**, em total desacordo a Resolução n. 1.052/2009 do CONFEA, demonstrando que referida decisão deve ser

reapreciada, para, ao final, efetuar uma análise pormenorizada e, diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, rever a habilitação efetuada.

Destarte, requer o **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto, ante sua tempestividade, para, ao final, dar **PROVIMENTO** ao mesmo, com a devida revisão dos atos administrativos e, via de consequência, a **INABILITAÇÃO** da empresa **CONSTRUTORA CANTÃO LTDA**, sob pena, de não o fazendo, serem tomadas as medidas legais cabíveis, junto ao MPES – Ministério Público do Estado do Espírito Santo, TCE-ES – Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Controladoria Interna, bem como, outros órgãos responsáveis, nos termos da legislação aplicável em comento.

Destarte, através dos fatos fundamentos jurídicos esposados, requer a **RECONSIDERAÇÃO** deste Ilustre Julgador, ou, em assim não entendendo, que a autoridade competente superior **JULGUE PROCEDENTE O RECURSO ADMINISTRATIVO**, como medida que se impõe de Justiça!

### **III – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer de Vossa Senhoria:

- a) Que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja **CONHECIDO**, haja vista ser tempestivo;
- b) Com o conhecimento deste e o devido encaminhamento ao Ilustre Julgador, requer, inicialmente, a **RECONSIDERAÇÃO**, de forma a reformar sua decisão, para, ao final, **DETERMINAR A INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA CANTÃO LTDA**, nos termos da legislação aplicável em comento;
- c) Em assim não entendendo, que seja encaminhado à **AUTORIDADE SUPERIOR** para que esta, após análise, efetue a **RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO, COM A INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA CANTÃO LTDA**, nos termos da legislação aplicável em comento;
- d) Ainda, requer o cumprimento dos dispositivos legais, no tocante à ciência das decisões emanadas, cumprindo, assim, os ditames legais.

**Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento.**

Vila Pavão (ES), 01 de Junho de 2026.

GL CONSTRUTORA  
LTDA:09504427000100

Assinado de forma digital por GL  
CONSTRUTORA  
LTDA:09504427000100  
Dados: 2026.06.01 14:12:27 -03'00'

**CONSÓRCIO GL CONSTRUTORA EIRELI  
SISINO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO – Representante Legal  
Recorrente**



# MUNICÍPIO DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Rua Travessa Pavão, nº 80 - Centro - CEP: 29843-000 - Vila Pavão/ES  
Telefone: (27) 3753-1001  
Site: [www.vilapavao.es.gov.br](http://www.vilapavao.es.gov.br)

## PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO TERMO DE AUTUAÇÃO

PROTOCOLO DO PROCESSO  
**001298/2026**

**Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:**  
<https://gpi20.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=42641e53-0135-4e59-8f71-c554158550a0&idFunc=5B69B9CB83065D403869739AE7F0995E&idEcm=6c48e7b1-40ed-4662-a7c1-2f290e5db144>

Chave de acesso: [6c48e7b1-40ed-4662-a7c1-2f290e5db144](#)

AUTUADO EM	<b>Segunda-feira, 1 de Junho de 2026</b>
LOCAL DA AUTUAÇÃO	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO</b>
AUTUADO POR	<b>RAQUEL PAGUNG DE ALMEIDA</b>
<b>INTERESSADO (S)</b>	
<b>GL CONSTRUTORA EIRELI</b>	

### **RESUMO**

*PROTOCOLO/2026/ REQUERER RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO.*

**DATA:01/06/2026**

